

PROCESSO - A. I. Nº 274068.0006/09-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VIVO S.A.
RECORRIDOS - VIVO S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 043-01/10
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 07/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0343-11/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuação elidida parcialmente. Decisão Mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0043-01/10), que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em virtude do cometimento das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a abril, junho, agosto, outubro a dezembro de 2004, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 10% do valor comercial das mercadorias, correspondendo a R\$ 283.640,79;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a abril, setembro e outubro de 2004, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 1% do valor comercial das mercadorias, correspondendo a R\$ 6.554,11.

A Junta de Julgamento Fiscal rejeitou a decadência suscitada e, no mérito, decidiu a lide com lastro nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"No mérito, constato relativamente à infração 01, que o impugnante comprova que as Notas Fiscais n.s 26042, 26045 e 26046, referentes ao mês de novembro de 2004, mesmo que intempestivamente foram registradas no mês de fevereiro de 2005, fato reconhecido pelos próprios autuantes que ao prestarem a informação fiscal apresentaram demonstrativo com a exclusão do valor de R\$ 115.624,00, correspondente ao total das multas das mencionadas notas fiscais, resultando na supressão do mês de novembro de 2004 do levantamento fiscal."

Observo que o impugnante reconhece o cometimento da infração 01, apenas no que diz respeito ao mês de dezembro de 2004, por entender não estar alcançado pela decadência, inclusive, esclarecendo que requereu o documento de arrecadação para efetuar o recolhimento.

No que concerne aos demais meses, ou seja, fevereiro, março, abril, junho, agosto e outubro de 2004, afastada a decadência argüida pelo impugnante pelas razões acima expostas, verifico que este não traz aos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir a autuação, a exemplo do que fez no mês de novembro de 2004.

Assim sendo, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 168.01

No que concerne à infração 02, afastada a decadência argüida pelo impugnante pelos mesmos motivos acima expostos. Na realidade, não há elementos de prova capazes de elidir a autuação.

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

exclusivamente a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Infração mantida no valor de R\$ 6.554,11.

Dianete do exposto, a autuação é parcialmente subsistente, passando o valor originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 290.554,11 para R\$ 174.570,90.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Por força do disposto no art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, a Junta submeteu o acórdão prolatado à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal.

O sujeito passivo, de seu turno, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 162/170, suscitando prejudicial de decadência e, no mérito, pedindo a declaração de extinção do crédito fiscal.

Através do despacho de fl. 174, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para manifestação acerca da decadência.

Às fl. 176, o sujeito passivo informa que efetuou o pagamento integral do crédito tributário, mediante a utilização dos benefícios da Lei Estadual nº 11.908/2010.

Às fls. 184/185, vieram aos autos os comprovantes de pagamento integral do valor lançado no presente Auto de Infração.

VOTO

O Recurso de Ofício não merece provimento, pois a redução promovida quanto ao valor inicialmente lançado no item 1 decorreu da constatação de que as Notas Fiscais nºs 26042, 26045 e 26046, ainda que tardiamente, foram lançadas na escrita fiscal do contribuinte, de maneira espontânea, antes da lavratura da presente autuação, não podendo, assim, persistir a exigência da multa imposta, que se refere justamente à falta de escrituração de tais documentos.

Quanto ao Recurso Voluntário, a análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 184/185, revela que o sujeito passivo efetuou o pagamento do débito lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente em parte a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque julgo prejudicado o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e JULGAR PREJUDICADO o Recurso Voluntário, devendo os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, extintos o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, julgar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 274068.0006/09-0, lavrado contra VIVO S.A., devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROSANA MACIEL BITENCOURT I

Created with



download the free trial online at nitropdf.com/professional